



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 265/2014
(27.3.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 256-21.2012.6.05.0083 – CLASSE 30
UAUÁ

RECORRENTES: Partido dos Trabalhadores – PT de Uauá e Comitê Financeiro Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de Uauá (Advs.: Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita, Eduardo Mamede Couto Gonzalez e outros).

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 83ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha de comitê financeiro. Diretório municipal. Eleição 2012. Resolução TSE nº 23.376/12. Apresentação de contas zeradas e sem movimentação financeira. Desaprovação. Alegação de regularidade da prestação de contas. Cumprimento das exigências legais. Provimento.

Impõe-se o provimento do recurso para aprovar as contas de campanha de candidato, quando sanadas as falhas anteriormente identificadas em primeira instância, restando atendidas as normas substanciais que regem a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de março de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores – PT de Uauá e Comitê Financeiro Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de Uauá contra decisão proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes às eleições de 2012, ao fundamento de haver divergência nos autos sobre o período de gestão do seu presidente a colocar dúvida sobre os dados insertos na prestação de contas, bem como pela apresentação de contas zeradas e sem movimentação financeira.

Às fls. 136/142, o recorrente argumenta, em apertada síntese, que não há omissão de despesas ou mesmo divergência de dados na prestação de contas ora em discussão, visto que foram acostados aos autos documentos idôneos e suficientes para atestar a sua legalidade.

Pugna, assim, pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença de piso, julgando-se aprovadas as contas de campanha prestadas.

Em contrarrazões de fls. 157/161, o Ministério Público zonal alega que a prestação de contas não se apresenta transparente, havendo indícios de irregularidade capazes de comprometê-la, haja vista não ser crível que um partido político apóie a campanha de diversos candidatos ao cargo de vereador, em um município compreendido por zonas urbana e rural e não tenha despesas, por exemplo, com publicidade ou combustível, impondo-se, portanto, a manutenção do *decisum*, desaprovando-se as contas do promovente.

Instado a se manifestar, o setor técnico exarou relatório técnico de exame, fls. 168/169, no sentido de que subsiste apenas a falha relativa à

RECURSO ELEITORAL Nº 256-21.2012.6.05.0083 – CLASSE 30
UAUÁ

“divergência entre informações constantes na referida prestação e as existentes na justiça eleitoral, no tocante ao nome e o período de gestão do Presidente da Direção Municipal, Sr. Jussemar Cordeiro da Silvas”.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 168/169, pronunciou-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 256-21.2012.6.05.0083 – CLASSE 30
UAUÁ

V O T O

Verifica-se dos autos que não foram detectados vícios na prestação de contas aptos a comprometer a regularidade das contas.

De início, observa-se que as formalidades substanciais foram satisfatoriamente cumpridas pelo promovente, não subsistindo a alegação de que tal prestação de contas omitiu gastos, visto que o próprio setor técnico deste Tribunal Regional (fls.168/169) pronunciou-se em favor do recorrido nesse ponto, haja vista que não constam dos autos “elementos que comprovem que os recorrentes tenham efetuado gastos não declarados na prestação de contas apresentada”.

Com efeito, malgrado seja louvável a intenção do juízo a *quo* em garantir a transparência no pleito eleitoral, questionando a real movimentação financeira da campanha em questão, o fato é que a alegação de suposta omissão de despesas não encontra respaldo em qualquer elemento probante nos fólios, a justificar a desaprovação das contas.

No que tange à divergência existente entre o nome e o período de gestão do presidente da direção municipal informados, trata-se de mera irregularidade formal já superada, dada a constatação de que o período de 05/07/2012 a 05/11/2012 (fls. 07/08) refere-se à gestão do comitê financeiro, o qual se encontra compreendido no período de 26/06/2012 a 02/12/2013, relacionado à presidência do diretório municipal (fls. 03/04)

Pelo exposto, acompanhando o ínclito parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para aprovar

RECURSO ELEITORAL Nº 256-21.2012.6.05.0083 – CLASSE 30
UAUÁ

as contas de campanha do Comitê financeiro Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de Uauá, referentes ao pleito de 2012.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de março de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator